Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005893-81.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução

Requerente: **Juscileide Nascimento dos Santos**Requerido: **BANCO SANTANDER BRASIL SA**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JUSCILEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face do BANCO SANTANDER BRASIL SA, também qualificado, afirmando que por recomendação do gerente de agência do banco-réu, contratou plano de capitalização em agosto de 2014, aplicando R\$1.000,00 por mês com a promessa de que poderia resgatar os valores no início do ano de 2015, quando, não obstante aplicados R\$5.000,00, o banco-reú lhe ofereceu apenas R\$1.750,00 alegando que o prazo de resgate contratado era de cinco anos, exigência que entende abusiva, reclamando a condenação do réu a lhe devolver os R\$5.000,00 com as devidas atualizações e que o réu seja condenado a pagar outros R\$5.000,00 a título de indenização pelo dano moral e, também, uma indenização por perdas e danos em razão do inadimplemento do contrato.

O réu contestou o pedido alegando que o contrato foi livremente firmado pelo autor e que os resgates antecipados sujeitam-se a condições de valor integral ou parcial, de modo que não tem havido ilícito ou quebra do contrato entende não existir dever de indenizar, concluindo pela improcedência da ação ou, alternativamente, seja a indenização fixada em valores que observem a proporcionalidade e razoabilidade.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A autora, como se vê dos documentos de fls. 52/55, firmou o contrato de capitalização no qual há expressa indicação de que as parcelas seriam em número de setenta e duas, o que equivale dizer, o contrato teria duração de seis anos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se vê, a autora é vendedora e contava 43 anos na data do contrato, de modo que não há como se entender possa ter firmado o contrato sem entender o que assinava.

O que cumpre ser analisado é a pretensão do banco-réu em reter, conforme tabela da cláusula "resgate" do contrato, o equivalente a 69,1% do capital até aquele momento aplicado.

Segundo precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, em hipótese onde o consumidor havia contratado idêntico plano de capitalização e buscou o resgate após o pagamento da segunda parcela, considerou, aquela Corte de Justiça, como solução de justiça "determinar a devolução de 75% dos valores pagos, admitida a retenção pela ré de 25%, percentual considerado suficiente para reembolsá-la pelas despesas administrativas correspondentes e derivadas da desistência" (Ap nº 9058546-56.2008 – 12ª Câmara de Direito Privado TJSP 24/01/2012).

É que, conforme pode ser lido no contrato de fls. 52/55, o prazo de 72 meses não consta com clareza de qualquer das cláusulas, o que implica dizer, acaba o instrumento de adesão mostrando-se abusivo, vício que "decorre das notórias informações imprecisas fornecidas pelo corretor ao consumidor na oportunidade da adesão ao título, eis que, nesta ocasião, o subscritor não é normalmente advertido, de forma suficiente, da devolução parcial no caso de resgate antecipado" (Ap. Nº 9080644-98.2005 – 14ª Câmara de Direito Privado TJSP – 13/03/2006).

À vista dessas considerações, têm-se como parcialmente procedente a presente ação para, adotada a solução do precente jurisprudencial antes ilustrado, determinar-se ao banco-réu a restituição do equivalente a 75% do valor aplicado pela autora, ou R\$3.750,00, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para o cálculo da correção monetária cumprirá tomar-se cada uma das parcelas pelo percentual de 75% no mês do respectivo pagamento.

Não é, porém, caso de se vislumbra a existência de dano moral pois conforme acima indicado, a autora tinha condição sócio cultural suficiente a entender o negócio que contratava, de modo que cabe, pelo menos em princípio, ao réu exigir o cumprimento do contrato "tal como se suas cláusulas fossem disposições legais" (Orlando Gomes, *Contratos*, Forense – RJ, 1987, página 179), e mesmo em se atenuando esse princípio para reconhecer o abuso que motivou, nos termos acima, a devolução, pelo réu, de percentual superior àquele contratado, não haverá se pretender ofensa moral na medida em que também a autora acabou por concorrer culposamente, e de forma decisiva, para o engano que deve ser, mesmo que moralmente não aprovado, tolerado como forma de preservação da relação jurídica, a propósito dos dizeres de SILVIO RODRIGUES, pois "quem nele incorre o faz por sua própria culpa, por acentuada falta de diligência ou por uma simpleza de espírito inconsebível e indesculpável", de modo que "o erro assim gerado é inescusável" (*Dos Vícios do Consentimento*, Saraiva – SP, 1989, página 141).

Quanto as reclamadas perdas e danos, não há na causa de pedir qualquer explicitação do que se trate referido dano, e porque nosso ordenamento processual abraçou a teoria de substância ação, cumprirá ser observado que, nos termos do que regula o inciso III do artigo 282 do C.P.C. cabe ao autor "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão" como "requisito que inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", haja vista que desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 2*, Saraiva – SP, 1999, página 133).

Portanto, em não tendo havido descrição do fato referente a essas perdas e danos, de rigor tomar-se a questão como não articulada pela parte na causa de pedir, atento ao que dispõe o artigo 128 do C.P.C., ter se por improcedente o pleito de indenização a ela relativo.

A sucumbência é recíproca, ficando compensados os encargos devidos a esse título.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e consequência condeno o réu BANCO SANTANDER BRASIL SA a restituir à autora JUSCILEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS a importância de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a contar dos respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA